



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Parecer nº 77/ 2021/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 286/2021 que “Autoriza o Governo de Mato Grosso a conceder benefícios fiscais, financiamentos ou renda mínima a pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Elizeu Nascimento**

Relator (a): Deputado (a)

*Carlos Avallone*

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 286/ 2021 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 28/04/2021. Na mesma data, a iniciativa foi colocada em pauta. Cumprida a pauta, a propositura foi encaminhada à Secretaria Parlamentar em 26/05/2021. Posteriormente, a mesma foi encaminhada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 286/ 2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

“As notícias recentes dão conta que a pandemia da covid 19 está sendo debelada pela vacina. Entretanto, ainda estamos sob os efeitos decorrentes das consequências da pandemia. Vários estabelecimentos estão fechados e muitas pessoas encontram-se desempregados.

Além de cuidar da vida das pessoas, precisamos cuidar da saúde financeira daqueles que precisam.

Nesse sentido, estou propondo esta medida que visa a dar um alento para as pessoas que se encontram em situação à margem daquelas que possuem recursos e sustento. São todos seres humanos e devemos preservar a vida de todos.

O projeto é de fácil compreensão e os objetivos são estendidos a todos aqueles que se enquadrem nos objetivos desta lei”.

O Projeto de Lei em tela é formado por 7 (sete) artigos, conforme descritos abaixo.

Artigo 1º - Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso conceder, diretamente ou através de órgãos da administração pública direta ou indireta, benefícios fiscais, financiamentos, adiantamentos financeiros ou renda mínima, a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nos objetivos desta lei.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parágrafo primeiro: Poderão ser concedidos os benefícios a que alude o *caput* do artigo, às seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) prestadores de serviços que mantinham contrato com o Governo do Estado ou outro órgão, cujos contratos foram suspensos ou rescindidos a partir de janeiro de 2020;
- b) prestadores de serviços de transporte escolar privado;
- c) feirantes;
- d) motorista por aplicativos ou assemelhados;
- e) entregadores de delivery;
- f) coletores de lixo e assemelhados;

Artigo 2º - Poderá o Governo do Estado, seus órgãos - direto ou indireto - promover a recomposição dos contratos mantidos com as pessoas que prestem serviços públicos, através de instrumento idôneo, independentemente de novo processo licitatório ou outro que o substitua, possibilitando:

I - o adiantamento de valores decorrentes da execução dos serviços, o qual será abatido quando do retorno efetivo da prestação das atividades contratuais;

II - a suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre os valores adiantados, os quais deverão ser liquidados após o retorno efetivo das atividades contratuais;

III - a concessão de vale combustível, de acordo com as atividades desempenhadas, cujos critérios serão estabelecidos em Decreto a ser expedido pelo órgão responsável pelo contrato;

Artigo 3º - Os benefícios fiscais serão objeto de análise pela Secretaria correlata e serão objeto de Decreto do Poder Executivo, independentemente da necessidade de nova autorização legislativa;

Artigo 4º - Fica o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado instituir renda básica mínima de acordo com critérios a serem especificados em Decreto do Poder Executivo, às pessoas físicas ou jurídicas, indicadas no artigo 1º, ou outra que se encontra em vulnerabilidade econômica, nunca inferior a meio salário mínimo vigente que comprovem, ao menos, um dos seguintes itens:

I - não possuir renda superior a um salário mínimo;

II - possuir dependentes e não auferir renda familiar superior a dois salários mínimos;



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Artigo 5º - Será concedido financiamento para aquisição de motocicletas e bicicletas, através de instituições de fomento do estado, aos prestadores de serviços individuais ou entregadores de delivery ou a todos aqueles que se utilizem deste meio de transporte para trabalho e aquisição de renda.

Artigo 6º - As despesas para execução desta lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas ou criadas, se necessário, independentemente de nova autorização legislativa.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nesse contexto, a **compatibilidade** ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Considera-se **adequada com a lei orçamentária anual**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16 §1º, I, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante à tramitação de iniciativas análogas não foi encontrado nenhuma proposição ou norma que verse acerca do tema tratado nesta iniciativa. Logo, consubstancia-se a viabilidade de exarar parecer ao Projeto de Lei em tela, notadamente quanto à adequação e compatibilidade



orçamentária e financeira e alternativamente a análise quanto ao mérito, cujos aspectos remetem à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa autorizar o Estado de Mato Grosso a conceder, direta ou indiretamente, através de órgãos da administração pública, benefícios fiscais, financiamentos, adiantamentos financeiros ou renda mínima, a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nos objetivos desta lei.

Segundo o autor, embora a pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus tem sido debelada parcialmente pela vacinação, ainda assim, os efeitos socioeconômicos ainda persistem, notadamente, o fechamento de empresas, o desemprego, bem como a escassez de renda para prover o sustento das pessoas atingidas pela pandemia.

Dessa forma, o autor defende a criação desta Lei para defender os direitos de dignidade da pessoa humana e à vida.

Nos termos do relatório inicial, a iniciativa é composta por 8 (oito) artigos. O art. 1º autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder, direta ou através de órgãos da administração pública direta ou indireta, benefícios fiscais, financiamentos, adiantamentos financeiros ou renda mínima, a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nos objetivos desta lei. O parágrafo primeiro destaca o rol de pessoas físicas ou jurídicas que poderão ser beneficiadas, conforme as alíneas “a” a “f”.

Já o art. 2º prevê a possibilidade do Governo do Estado, seus órgãos – direto ou indireto – promover a recomposição dos contratos mantidos com as pessoas que prestem serviços públicos, através de instrumento idôneo, independentemente de novo processo licitatório ou outro que o substitua, possibilitando: I – o adiantamento de valores decorrentes da execução dos serviços, o qual será abatido quando do retorno efetivo da prestação das atividades contratuais; II – a suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre os valores adiantados, os quais deverão ser liquidados após o retorno efetivo das atividades contratuais; III – a concessão de vale combustível, de acordo com as atividades desempenhadas, cujos critérios serão estabelecidos em Decreto a ser expedido pelo órgão responsável pelo contrato.

“Os benefícios fiscais serão objeto de análise pela Secretaria correlata e serão objeto de Decreto do Poder Executivo, independentemente da necessidade de nova autorização legislativa (art. 3º).

Por sua vez, o art. 4º pretende autorizar o Estado de Mato Grosso a instituir a renda básica mínima de acordo com critérios a serem especificados em Decreto do Poder Executivo, às pessoas físicas ou jurídicas, indicadas no artigo 1º, ou outra que se encontre em vulnerabilidade econômica, nunca inferior a meio salário mínimo vigente que comprovem, ao menos, um dos seguintes itens: I – não possuir renda superior a um salário mínimo; II – possuir dependentes e não auferir renda familiar superior a dois salários mínimos.



“Será concedido financiamento para aquisição de motocicletas e bicicletas, através de instituições de fomento do estado, aos prestadores de serviços individuais ou entregadores de delivery ou a todos aqueles que se utilizem deste meio de transporte para trabalho e aquisição de renda” (art. 5º).

“As despesas para execução desta lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas ou criadas, se necessário, independentemente de nova autorização legislativa” (art. 6º).

Já o art. 7º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações sobre renúncia de receitas e benefícios fiscais.

Segundo a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu art. 14, § 1º, **a renúncia de receitas** “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”.

A Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo (SEFAZ/ SP) define que “Benefício fiscal pode ser considerado como uma redução ou eliminação de ônus tributário nos termos da lei ou norma específica. No artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), os benefícios fiscais são caracterizados como: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo”.

Nos termos dos artigos 175 a 179 do Código Tributário Nacional (CTN), conceitua-se isenção como forma de exclusão do crédito tributário. Nos casos de isenções, o imposto não incide sobre as operações ou prestações especificadas. A redução da base de cálculo corresponde à regra de diminuição de tributação que beneficia operações e prestações específicas, reduzindo em determinado percentual o valor que serve para base de cálculo do imposto. O crédito presumido, confere ao contribuinte a opção de se creditar de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Conforme dito anteriormente, são objetivos desta propositura: conceder benefícios fiscais, financiamentos ou renda mínima a pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização ao Poder Executivo estadual (art. 1º), bem como, prevê no art. 2º a possibilidade de recomposição dos contratos mantidos com pessoas que prestem serviços públicos, independentemente de novo processo licitatório ou outro que o substitua.

Por oportuno, a Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015 que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”. O art. 4º, incisos



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



I e II da referida norma, identificam os integrantes da administração direta e indireta no Estado de Mato Grosso, conforme descrito a seguir.

**“Art. 4º A Administração Pública Estadual compreende, conforme Anexo I desta Lei Complementar:**

**I - a Administração Direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional administrativa da Governadoria do Estado, das Secretarias de Estado e demais órgãos e instituições indicados por lei;**

**II - a Administração Indireta, constituída pelas seguintes espécies de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:**

- a) autarquias;**
- b) fundações públicas de direito público e de direito privado;**
- c) empresas públicas;**
- d) sociedades de economia mista”.**

Maria Ozanira Silva e Silva (SILVA, 1996, p.06), assim conceituam a renda mínima:

**“é entendida como uma transferência monetária a indivíduos ou a famílias, prestada condicional ou incondicionalmente, complementando ou substituindo outros programas sociais, objetivando garantir um patamar mínimo de satisfação de necessidades básicas”.**

Dessa forma, mediante entendimento do art. 1º e parágrafo único da pretensa Lei, a Secretaria de Estado de Saúde poderá conceder isenção de ICMS aos motoristas por aplicativos ou assemelhados na compra de automóveis, mesmo que não tenha competência para tal. Outro exemplo: concessão de isenção de IPVA aos clientes da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT (Sociedade Anônima de Economia Mista) integrante da administração indireta estadual, na aquisição de máquinas e equipamentos aos micros e pequenos empresários.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar o seguinte: O Estado de Mato Grosso tem o poder e competência constitucional de instituir tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria) dentre outras que podem ser considerados tributos. Entretanto, o mesmo Estado sofre limitações ao poder de tributar, bem como ao poder de conceder benefícios fiscais.

Mediante entendimento do art. 3º da proposta em tela, por exemplo: a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/ MT) poderá conceder benefício fiscal, após análise, através de Decreto do Poder Executivo, independentemente de autorização legislativa. Consequentemente, tal dispositivo vem afrontar o art. 150, §6º, da Constituição Federal, o qual proíbe a concessão de benefício fiscal que não seja instituído por Lei Federal, Estadual ou Municipal, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g da Constituição Federal, senão vejamos:

**“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)



**§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”.**

Destarte, a Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei Complementar nº 24/ 1975 como instrumento regulamentador da alínea “g”, inciso XII, § 2º, art. 155, ou seja, caberá ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), deliberar sobre acordos entre Estados e Distrito Federal, acerca da concessão ou revogação de renúncias fiscais relacionadas ao ICMS, senão vejamos:

**“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

**§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

**XII - cabe à lei complementar:**

**g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.**

Outrossim, ressalte-se a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (§1º, art. 1º).

Dessa forma, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de benefício fiscal requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Na esteira de análise, o art. 4º busca autorizar o Poder Executivo estadual a instituir renda básica mínima de acordo com critérios a serem especificados em Decreto do Poder Executivo, às pessoas físicas ou jurídicas, indicadas no artigo 1º, ou outra que se encontra em vulnerabilidade econômica, nunca inferior a meio salário mínimo, sendo que tais pessoas devem cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II desta propositura.

Dessa forma, a execução do art. 4º desta iniciativa, repercutirá na geração de despesa obrigatória de caráter continuado, ou seja, aquela despesa cuja duração supera dois exercícios financeiros, sendo imprescindível o cumprimento de requisitos impostos pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como: cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício que entre em vigor, bem como nos dois seguintes, comprovação que tal despesa não afetará o resultado das metas fiscais consignados na legislação orçamentária, senão vejamos:

**“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)”.**

Cumprindo ressaltar na atualidade, a concessão de rendas mínimas, seja através do Programa de Auxílio Emergencial do governo Federal, seja através do Programa Ser Família Emergencial de Mato Grosso, senão vejamos:

**“O auxílio do Ser Família Emergencial chegará a mais de 10 mil famílias de Cuiabá que vivem em situação de extrema pobreza. O Governo de Mato Grosso já está levantando também as famílias que podem ser beneficiadas nos demais 140 municípios. No total, 100 mil serão beneficiadas e os cartões com a distribuição da renda devem ser entregues a partir de abril.**

**A iniciativa visa atender, por um período de três meses, pessoas que ganham até R\$ 89 por mês, inclusas no Cadastro Único do Governo Federal, o CadÚnico. A Lei nº 11.321, que assegura concessão desse auxílio emergencial, no valor de R\$ 150 por família, foi publicada em edição extra do Diário Oficial na terça-feira (23.03).**

**A primeira-dama Virginia Mendes foi a articuladora do auxílio emergencial. Em parceria com a Assembleia Legislativa, serão investidos R\$ 45 milhões na iniciativa, sendo R\$ 35 milhões do Governo e R\$ 10 milhões da Assembleia.**





“Todos os municípios serão atendidos com o Ser Família Emergencial e Cuiabá nunca ficaria de fora. Sou filha da nossa capital, nasci e moro em Cuiabá e sempre atendemos diversas entidades e famílias daqui com nossas ações. O Governo sempre pensa em Mato Grosso como um todo e as famílias mais carentes vão receber esse benefício, que será um alento nesse momento tão difícil”, afirmou a primeira-dama.

#### Ser Família

Além do Ser Família Emergencial, o Governo trabalha paralelamente no Ser Família. Este programa é definitivo e atenderá com cartões nos valores de R\$ 100 e R\$ 120 para o Ser Família, Ser Idoso, Ser Criança e Ser Inclusivo; e com o aluguel de até um salário mínimo no Ser Mulher. Na primeira fase, são contempladas 23 cidades. No entanto, outros municípios já são preparados para receber a ação”. (Fonte: Governo do Estado de Mato Grosso).

No tocante ao art. 5º, destaca-se a existência de concessão de linhas de crédito para financiamento de motocicletas pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso/ Desenvolve MT, bem como pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico/ FUNDES/ MT.

A pretensão em tela, consoante a geração de despesa explanada, não tem contrapartida em dotações na legislação orçamentária, notadamente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (LDO/ 2021), bem como na Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA/ 2021).

Nesse contexto, cumpre ressaltar a Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências” (Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2021), notadamente o art. 77, § 1º, incisos I ao V, §§ 2º e 3º, os quais tratam das disposições sobre alterações na legislação tributária e das demais receitas. Tal dispositivo prevê que alterações na legislação tributária, desonerações e benefícios fiscais serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, senão vejamos:

“Art. 77 as alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

I – à adequação e ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II – à aprovação de Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que verse sobre matéria de que trata o *caput* deste artigo;

III – à revisão e simplificação da legislação tributária e de contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária, de sua competência;

IV – ao aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção do crédito tributário;



V – à instituição e à regulamentação de contribuição de melhoria, que serão acompanhadas de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à geração de receita própria das entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Não obstante os inúmeros óbices à aprovação desta propositura, a mesma representa um retrocesso em termos de autorização para promover alterações na legislação tributária, sopesar e fiscalizar os atos do Poder Executivo. Pois ao conceder autorização ao Poder Executivo, seja pela administração direta ou indireta, para conceder benefícios fiscais, financiamentos, adiantamentos financeiros ou renda mínima, através de Decretos do Poder Executivo, configurará um flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes, bem como grave ofensa a já estruturada legislação fiscal, seja em nível federal ou estadual.

Ademais, a iniciativa em tela vem afrontar o art. 150, §6º, da Constituição Federal, bem como dispositivos da Legislação Fiscal, notadamente, os artigos 14, incisos I e II e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 1º da Lei Complementar nº 24/ 1975, inclusive o art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2021.

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere, pois não restaram demonstrados, a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 286/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 286/ 2021 – Parecer nº 77/ 2021</b>	
Reunião da Comissão em <u>22 / 06 / 2021</u>	
Presidente (a): Deputado (a) <u>Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator (a):  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 286/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>